

Assunto: **Pedido de Autorização para instalação de telas de acesso aos sistemas de negociação da New York Mercantile Exchange, Inc. ("NYMEX") e da Commodity Exchange, Inc. ("COMEX") – Processo Nº: SP-2009-44**

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de processo constituído para a avaliação do pedido efetuado pela New York Mercantile Exchange, Inc. ("NYMEX") e pela Commodity Exchange, Inc. ("COMEX" e, em conjunto com a NYMEX, as " **Bolsas Estrangeiras**") para autorização de instalação, no país, de telas de acesso a seus sistemas de negociação.

2. O pedido, protocolado na CVM em 23 de abril de 2009, visa atender ao disposto no artigo 67 e seguintes da Instrução CVM nº 461, de 23 de outubro de 2007 ("Instrução 461").

3. De acordo com o pedido, as **Bolsas Estrangeiras** pretendem disponibilizar aos investidores brasileiros a oportunidade de acessarem e negociarem ativos que atualmente são registrados em seu sistema de negociação, denominado CME GlobexTM, por meio da instalação, nas instituições integrantes do sistema de distribuição do mercado de capitais brasileiro, de telas de acesso a referido sistema de negociação. Junto com o pedido (fls. 01 a 06), as **Bolsas Estrangeiras** forneceram os documentos que comprovam o atendimento aos requisitos estabelecidos nos incisos I a III do artigo 67 e no inciso I do artigo 68 da Instrução 461, bem como outros documentos listados nos Anexos I e II da mesma Instrução.

4. Em 10 de agosto de 2009, a SMI encaminhou questionamentos adicionais ao representante das **Bolsas Estrangeiras** no Brasil, buscando obter elementos considerados relevantes para a compreensão da oferta das telas e de aspectos contratuais que regularão as relações entre aquelas, ou seus membros, e os intermediários brasileiros – Ofício/CVM/SMI/Nº 025/09 (fls. 838 a 842).

Histórico das Bolsas Estrangeiras

5. A **NYMEX** foi fundada em 1872 como a *Butter and Cheese Exchange of New York* para prover um fórum organizado para a negociação de produtos lácteos. Em poucos anos, a negociação de ovos tornou-se uma parte importante do negócio, e o nome da bolsa foi mudado para *Butter, Cheese and Egg Exchange of the City of New York*. Visando atrair negociantes de produtos de mercearia, frutas secas, produtos enlatados e aves, o nome foi alterado para *New York Mercantile Exchange* em 1882.

6. Em 1956, a **NYMEX** iniciou a negociação de contratos futuros de platina, considerada um dos metais industriais mais valiosos do mundo. Em 1968, a Companhia lançou os contratos futuros de paládio, o único instrumento negociado em bolsas norte-americanas para tal metal. Já no que se refere a contratos de energia, a **NYMEX** introduziu seu contrato de óleo de aquecimento em 1978 e, entre 1981 e 1996, seguiram-se contratos de gasolina, óleo cru, gás natural, propano e eletricidade.

7. A **COMEX** foi fundada em Nova Iorque em 1933, por meio da fusão de quatro bolsas menores: a *National Metal Exchange*, a *Rubber Exchange of New York*, a *National Raw Silk Exchange* e a *New York Hide Exchange*. Ela se tornou uma das bolsas líderes em futuros e opções de ouro após o lançamento de seu contrato de futuro de ouro no final de 1974, quando os americanos voltaram a poder ter posições no metal após mais de quarenta anos. As opções sobre futuros de ouro foram lançadas por esta bolsa em 1982.

8. Em 3 de agosto de 1994, a **NYMEX** adquiriu a **COMEX**, mas as bolsas mantiveram suas estruturas independentes, ambas localizadas no World Financial Center, no centro de Manhattan, Nova Iorque.

9. Em novembro de 2000, a NYMEX converteu-se de uma associação de membros sem fins lucrativos baseada em Nova Iorque, numa corporação com fins lucrativos baseada em Delaware, tornando-se uma subsidiária da *Nymex Holdings, Inc.*, uma corporação por ações com fins lucrativos baseada também em Delaware. As duas principais subsidiárias operacionais da *Nymex Holdings* são a *New York Mercantile Exchange, Inc. (NYMEX Exchange* ou *NYMEX Division)* e a *Commodity Exchange, Inc. (COMEX* ou *COMEX Division)*, que é uma subsidiária integral da NYMEX Exchange.

10. Após os ataques de 11 de setembro de 2001, a NYMEX construiu um pregão *back-up* fora de Nova Iorque, incluindo um sistema de computação paralelo, para o caso de um novo ataque terrorista no sul de Manhattan ou um desastre natural.

11. A *Nymex Holdings, Inc.* tornou-se uma companhia listada na Bolsa de Valores de Nova Iorque em 17 de novembro de 2006. Menos de dois anos depois, em 22 de agosto de 2008, a empresa foi adquirida pelo *CME Group, Inc.*, deixando de ser listada. Assim, o *CME Group* passou a ser composto por quatro bolsas de derivativos: a Chicago Mercantile Exchange (CME), a Chicago Board of Trade (CBOT), a **NYMEX** e a **COMEX**.

12. Atualmente, na **NYMEX** são negociados contratos futuros e de opções de energia, incluindo contratos de óleo cru, gás natural, óleo de aquecimento, gasolina, propano e eletricidade, além de contratos de metais do grupo da platina, incluindo contratos futuros e de opções de platina e contratos futuros de paládio. A bolsa negocia, também, contratos futuros de *soft commodities* como café, açúcar, cacau e algodão. Ela é uma das poucas bolsas no mundo a manter um sistema de pregão ao vivo de negociação de contratos futuros de mercadorias, além do sistema eletrônico.

13. Na **COMEX** são negociados futuros e opções de metais preciosos, incluindo ouro e prata, e de metais base, como o cobre e o alumínio.

14. A **NYMEX** e a **COMEX** são *Designated Contract Markets* ("DCMs") de acordo com as Seções 5 e 6(a) do *U.S. Commodities Exchange Act* ("CEA"), e operam mercados com o propósito de negociar futuros e opções de energia, metais e *soft commodities*. As **Bolsas Estrangeiras** estão sujeitas à supervisão da *U.S. Commodity Futures Trading Commission* ("CFTC"), a agência governamental norte-americana que tem responsabilidade regulatória e de supervisão direta sobre DCMs e é encarregada de administrar e fazer cumprir o CEA.

15. Como afirmado acima, as **Bolsas Estrangeiras** estão sujeitas à supervisão da CFTC. A CFTC é um membro afiliado à *International Organization of Securities Commissions* ("IOSCO"), e tem um *Memorandum of Understanding* ("MoU") com a CVM para assistência mútua e troca de informações. As regulamentações da CEA e da CFTC refletem padrões estabelecidos pela IOSCO, tais como os "Objetivos e Princípios de Regulação de Valores Mobiliários" (1998 e 2002) e o "Reporte sobre Cooperação entre Autoridades de Mercado e Procedimentos de *Default*".

16. As **Bolsas Estrangeiras** entendem que a supervisão a que são submetidas pela CFTC, bem como seus sistemas de informação, regulação e funções de *compliance*, garantem que os usuários brasileiros que as acessarem por meio de sua plataforma de negociação eletrônica (*CME Globex*) estarão adequadamente protegidos, de acordo com os padrões internacionais estabelecidos pela IOSCO.

17. De maneira a manter sua designação como *Contract Markets*, a **NYMEX** e a **COMEX** devem preencher certos critérios de designação estabelecidos na Seção 5(b) do CEA e também descritos na Parte 38 das Regulações da CFTC, incluindo demonstrar que: as bolsas são capazes de prevenir a

manipulação do mercado por meio de práticas e procedimentos de supervisão de mercado, *compliance* e *enforcement*; estabelecem regras de negociação que assegurem negociações justas e equitativas por meio dos instrumentos do *contract market*; são capazes de detectar, investigar e disciplinar qualquer pessoa que viole essas regras; podem assegurar a integridade financeira das transações cursadas em seus mercados; podem prover acesso público a suas regras, regulamentos e especificações de contratos; e têm a autoridade para obter qualquer informação necessária para desempenhar suas funções regulatórias, incluindo a capacidade de realizar acordos internacionais de compartilhamento de informações.

18. As **Bolsas Estrangeiras** devem também atender aos dezoito *Core Principles* aplicáveis a todos os DCMs estabelecidos na Seção 5(d) do CEA, incluindo, entre outros, requerimentos de que elas: monitorem e garantam o cumprimento de suas regras; monitorem as negociações para prevenir manipulações, distorções de preços e interrupção no processo de liquidação física ou por diferença; adotam limites ou prestação de contas de posições para especuladores, onde necessário e apropriado; disponibilizam para os reguladores, participantes do mercado e público, informações de mercado exatas; estabelecem regras para assegurar a integridade financeira de seus contratos e a proteção dos fundos de seus clientes; protegem os participantes de mercado de práticas abusivas; e estabelecem e fazem cumprir padrões apropriados de conduta para seus conselheiros.

Análise da documentação apresentada

19. A Instrução 461 estabelece que a bolsa estrangeira que desejar instalar no país telas de acesso aos seus sistemas de negociação:

I – seja reconhecida como bolsa e esteja devidamente autorizada a operar como tal em seu país de origem (inciso I do artigo 67): as **Bolsas Estrangeiras** são constituídas nos Estados Unidos da América (EUA), e registradas na U.S. Commodity Futures Trading Commission (CFTC) como *designated contract markets* (DCMs) sob o *Commodities Exchange Act* (CEA), fls. 7 a 18;

II – esteja sujeita à supervisão da autoridade reguladora de mercado de capitais de seu país, com a qual a CVM mantenha convênio ou acordo de cooperação internacional, ou seja, signatária do Memorando Multilateral de Entendimentos da OICV/IOSCO (inciso II do artigo 67): as **Bolsas Estrangeiras** são reguladas pela CFTC, entidade signatária do citado Memorando (fls. 19 a 21), com a qual a CVM firmou um *Memorandum of Understanding* (MoU) em 12 de abril de 1991 – fls. (25 a 31). O escopo de assistência do referido MoU inclui: (a) uma completa assistência mútua entre a CVM e a CFTC, em resposta a qualquer requerimento de pedido de auxílio no âmbito do MoU; (b) os meios para tal assistência, quer seja por forma escrita, tomada de depoimento, transcrição de documentos, incluindo a possibilidade de solicitação de ajuda ao órgão regulador de mercado para obtenção de informações de participante constituído no exterior; e (c) o reconhecimento entre as autoridades de mercado de que a assistência, ao ser solicitada, não pode ser denegada;

III – demonstre que os requisitos exigidos para autorização e funcionamento no seu país de origem sejam, no mínimo, equivalentes aos previstos na Instrução 461 (inciso III do artigo 67): os comandos e requerimentos de autorização para a constituição de DCMs nos EUA são, na nossa interpretação, equivalentes aos requisitos de autorização de bolsas no Brasil. Esses comandos estão definidos nos "*Core Principles*" descritos na Parte 38 – *Designated Contract Markets*, do Título 17 – *Commodity and Securities Exchanges* do *U.S. Code of Federal Regulations* (fls. 32 a 40).

20. O parágrafo 1º do artigo 67 da Instrução 461 restringe as negociações dessas telas a investidores qualificados constituídos no país, conforme definem os seus incisos I a VII. As **Bolsas Estrangeiras** informaram à CVM que o acesso à sua plataforma de negociação somente será concedido a investidores qualificados que tenham se identificado como tal e recebam uma identificação para poder utilizar o sistema (fls. 846).

21. O artigo 68, inciso I, b, da Instrução 461 estabelece que a bolsa estrangeira deve indicar uma pessoa residente no país com poderes para receber intimações e citações em seu nome. As **Bolsas Estrangeiras** indicaram a BM&FBovespa S.A. - Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros, na pessoa de seu Diretor Executivo de Operações e TI, o Sr. Cícero Augusto Vieira Neto, para desempenhar essa função (fls. 4).

22. A letra c do inciso supracitado exige que a bolsa estrangeira relacione e descreva os valores mobiliários admitidos à negociação por meio das telas de acesso a seus mercados. As **Bolsas Estrangeiras** optaram por apresentar, de forma consolidada, uma relação dos grupos de produtos que serão disponibilizados por elas aos investidores brasileiros (fls. 41 a 43), tendo em vista que as relações completas dos produtos das duas bolsas, incluindo a descrição de cada um deles, podem ser encontradas nos sites <http://www.cmegroup.com/product-codes-listing/comex-market.html> e <http://www.cmegroup.com/product-codes-listing/nymex-market.html>.

23. O inciso II do artigo 68 da Instrução 461 determina que a bolsa estrangeira deve enviar à CVM, tão logo esteja disponível, a relação dos intermediários brasileiros autorizados a operar em seus mercados, bem como de seus representantes. As **Bolsas Estrangeiras** declararam que divulgarão a mencionada relação da mesma maneira que vem sendo feita pela CME e pela CBOT, ou seja, por meio do *website* da BM&FBovespa. Haverá também *links* nos *websites* da **NYMEX** e da **COMEX** direcionando os interessados para a página do *website* da bolsa brasileira (fls. 845).

24. Questionadas sobre a atualização da relação dos valores mobiliários admitidos à negociação em seus mercados por meio das telas de acesso, as **Bolsas Estrangeiras** informaram que as listas com os valores mobiliários admitidos à negociação por parte de investidores brasileiros estarão disponíveis, e serão atualizadas, nos seus *websites*, sendo que também haverá um *link* no *website* da BM&FBovespa para referidas páginas (fls. 845).

25. Por fim, o artigo 69 da Instrução 461 cita que a autorização pela CVM depende da acessibilidade, suficiência e qualidade das informações a respeito dos ativos negociados na bolsa estrangeira, devendo ser considerados, entre outros aspectos, se os contratos derivativos possuem ativos subjacentes com características homogêneas, produzidos e cotados em escala internacional. Pelo histórico das **Bolsas Estrangeiras** apresentado nos itens 5 a 18, os contratos de derivativos que têm como ativos subjacentes os produtos mencionados no item 22 retro (energia, metais e *soft commodities*) foram criados e são negociados há muitos anos. As **Bolsas Estrangeiras**, a partir do *Commodity Futures Modernization Act* de 2000, não necessitam de aprovação prévia da CFTC para novos contratos (ou alterações dos existentes), embora devam seguir as regras de supervisão do órgão regulador. Além disso, os processos de esboço e de revisão de contratos derivativos cujos ativos subjacentes sejam *commodities* físicas, cuja liquidação possa ser feita por diferença (em *cash*) ou por entrega física, devem levar em conta as condições estabelecidas no Comunicado de Tóquio (1), entre as quais a utilidade econômica dos contratos, a existência de uma correlação entre o mercado derivativo e o mercado à vista, a confiabilidade dos procedimentos para entrega física ou para a liquidação financeira, a compreensão das necessidades dos usuários dos produtos, a transparência na formação de preços e a existência de restrições que minimizem a possibilidade de criação de condições artificiais de preço e de práticas de manipulação.

26. Na avaliação dos contratos obtidos nos sites da **NYMEX** e da **COMEX**, a área técnica da GMA-2 não identificou nenhum caso que não atendesse às preocupações emanadas na norma da CVM.

27. Deve ser destacado que:

- a. o acordo operacional entre a BM&FBovespa e o CME Group, que originalmente compreendia a Chicago Mercantile Exchange, Inc. (CME) e a Board of Trade of the City of Chicago, Inc. (CBOT), foi estendido à **NYMEX** e à **COMEX**. Isto significa que investidores brasileiros, operando via

intermediários brasileiros, que desejarem negociar nas **Bolsas Estrangeiras** via telas de acesso, poderão acessar a plataforma eletrônica CME Globex: a) por meio do sistema de roteamento GTS-Globex; b) por meio do *communication hub* do CME Group instalado no Brasil; ou c) diretamente via um *Futures Commission Merchant – FCM* com acesso ao Globex (fls. 845); e

- b. as operações da **NYMEX** e da **COMEX** ainda não estão sendo compensadas / liquidadas pela CME Clearing mas, sim, pela NYMEX Clearing, que por sua vez licencia o *C21*, programa da CME Clearing utilizado para compensação / liquidação das operações realizadas em seus ambientes de negociação. Espera-se que a integração total das funções de compensação e liquidação das **Bolsas Estrangeiras** na CME Clearing ocorra a partir de outubro de 2009 (fls. 845).

28. Com relação aos documentos listados no Anexo I da Instrução 461, apresentados pela **NYMEX** e pela **COMEX**, comenta-se:

I - Atos constitutivos e modificações posteriores, devidamente atualizados e revestidos das formalidades legais: os *Certificates of Incorporation* atualizados das **Bolsas Estrangeiras** e do CME Group, Inc. (que é a empresa *holding* das primeiras), além do estatuto social da **COMEX** (que é uma empresa sem fins lucrativos), estão apresentados às fls. 44 a 111;

II - Demonstrações financeiras consolidadas, elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404/76 e demais normas editadas pela CVM, e auditadas por auditor independente registrado na CVM, relativas aos três últimos exercícios sociais: foram disponibilizados o *Form 10-K* do CME Group, Inc. para o período findo em 31 de dezembro de 2008, que inclui os resultados financeiros da Nymex Holdings, Inc. controladora da **NYMEX** e da **COMEX**, a partir de 23 de agosto de 2008, (fls. 112 a 354), e os Relatórios Anuais da Nymex Holdings, Inc. referentes aos exercícios de 2007 e 2006 (fls. 355 a 491 e 492 a 624, respectivamente). De acordo com as **Bolsas Estrangeiras**, as demonstrações financeiras apresentadas foram preparadas de acordo com os princípios contábeis geralmente aceitos nos EUA, os *US GAAP*, não existindo atualmente planos de adoção do padrão *IFRS* para tais demonstrações (fls. 846);

III - Comprovação da integralização do patrimônio ou do capital social: as demonstrações financeiras mencionadas no item anterior atendem ao requisito;

IV - Estudo de viabilidade que evidencie sua capacidade econômica e financeira de cumprir o objeto social, com descrição dos meios humanos, técnicos e materiais afetos ao exercício de suas atividades: as **Bolsas Estrangeiras** têm longo histórico de atuação no mercado norte-americano (ver itens 5 a 18 do presente memorando). De acordo com o *ranking* apresentado pela *Futures Industry Association - FIA* (ver Quadro I – *Top Derivatives Exchanges Worldwide – Ranked by Number of Futures and Options Traded and/or Cleared in 2008*), o CME Group, Inc. era, em dezembro de 2008, o maior grupo de bolsas de derivativos do mundo em número de contratos de futuros e de opções negociados. Nesse mesmo *ranking*, e pelo mesmo critério, a BM&FBovespa era a 6ª (sexta) maior bolsa do mundo. Com base nos dados relativos ao 1º semestre de 2009 obtidos no *site* da *Futures Industry Association*, o CME Group, Inc. passou a ocupar o 3º lugar no *ranking* das maiores bolsas de derivativos do mundo, tendo sido ultrapassado pela *Korea Exchange* e pela *Eurex* (que inclui a *ISE*). O Quadro II - Abertura dos volumes do CME Group, Inc. apresenta a participação de cada uma das bolsas de futuros controladas pelo mencionado grupo nos volumes apresentados no Quadro I. Em 2008, as receitas totais do CME Group totalizaram US\$ 2.561,0 milhões (US\$ 1.756,1 milhões em 2007), e o lucro líquido foi de US\$ 715,5 milhões (US\$ 658,5 milhões em 2007), devendo ser lembrado que os montantes de 2008 já incorporam os resultados da Nymex Holdings, Inc. a partir de 23 de agosto. Pelo exposto acima, pode-se considerar desnecessário o pedido de um estudo de viabilidade que evidencie a capacidade econômica e financeira para cumprir com a atividade a que se propõem a **NYMEX** e a **COMEX**, nos termos determinados pela Instrução 461;

Quadro I - Top Derivatives Exchanges Worldwide				
Ranked by Number of Futures and Options Traded and/or Cleared in 2008				
Rank	Exchange	Jan-Dec 2008	Jan-Dec 2007	% Change
1	CME Group (includes CBOT and Nymex)	3,277,645,351	3,158,383,678	3.8%
2	Eurex (includes ISE)	3,172,704,773	2,704,209,603	17.3%
3	Korea Exchange	2,865,482,319	2,777,416,098	3.2%
4	NYSE Euronext (includes all EU and US markets)	1,675,791,242	1,525,247,465	9.9%
5	Chicago Board Options Exchange (includes CFE)	1,194,516,467	945,608,754	26.3%
6	BM&F Bovespa	741,889,113	794,053,775	-6.6%
7	Nasdaq OMX Group (includes all EU and US markets)	722,107,905	551,409,855	31.0%
8	National Stock Exchange of India	590,151,288	379,874,850	55.4%
9	JSE South Africa	513,584,004	329,642,403	55.8%
10	Dalian Commodity Exchange	313,217,957	185,614,913	68.7%
11	Russian Trading Systems Stock Exchange	238,220,708	143,978,211	65.5%
12	IntercontinentalExchange (includes US, UK and Canada markets)	234,414,538	194,667,719	20.4%
13	Zhengzhou Commodity Exchange	222,557,134	93,052,714	139.2%
14	Boston Options Exchange	178,650,541	129,797,339	37.6%
15	Osaka Securities Exchange	163,689,348	108,916,811	50.3%
16	Shanghai Futures Exchange	140,263,185	85,563,833	63.9%

17	Taiwan Futures Exchange	136,719,777	115,150,624	18.7%
18	Moscow Interbank Currency Exchange	131,905,458	85,386,473	54.5%
19	London Metal Exchange	113,215,299	92,914,728	21.8%
20	Hong Kong Exchanges & Clearing	105,006,736	87,985,686	19.3%
21	Australian Securities Exchange (includes SFE)	94,775,920	116,090,973	-18.4%
22	Multi Commodity Exchange of India	94,310,610	68,945,925	36.8%
23	Tel-Aviv Stock Exchange	92,574,042	104,371,763	-11.3%
24	Mercado Español de Opciones y Futuros Financieros	83,416,762	51,859,591	60.9%
25	Mexican Derivatives Exchange	70,143,690	228,972,029	-69.4%
26	Tokyo Financial Exchange	66,927,067	76,195,817	-12.2%
27	Singapore Exchange	61,841,268	44,206,826	39.9%
28	Turkish Derivatives Exchange	54,472,835	24,867,033	119.1%
29	Mercado a Termino de Rosario	42,216,661	25,423,950	66.1%
30	Tokyo Commodity Exchange	41,026,955	47,070,169	-12.8%
31	Italian Derivatives Exchange	38,928,785	37,124,922	4.9%
32	Bourse de Montreal	38,064,902	42,742,210	-10.9%
33	Tokyo Stock Exchange	32,500,438	33,093,785	-1.8%
34	National Commodity & Derivatives Exchange	24,639,710	34,947,872	-29.5%
35	Oslo Stock Exchange	16,048,430	13,967,847	14.9%
36	Budapest Stock Exchange	13,369,425	18,827,328	-29.0%
37	Warsaw Stock Exchange	12,560,518	9,341,958	34.5%
38	Tokyo Grain Exchange	8,433,346	19,674,883	-57.1%
39	Athens Derivatives Exchange	7,172,120	6,581,544	9.0%
40	Malaysia Derivatives Exchange	6,120,032	6,202,686	-1.3%
41	OneChicago	4,012,281	8,105,963	-50.5%
42	Kansas City Board of Trade	3,965,924	4,670,955	-15.1%
43	Climate Exchange (includes ECX and CCFE)	3,295,908	1,322,079	149.3%
44	Central Japan Commodity Exchange	3,272,665	6,549,417	-50.0%
45	Thailand Futures Exchange	2,148,620	1,230,666	74.6%
46	New Zealand Futures Exchange	1,459,088	1,651,038	-11.6%
47	Minneapolis Grain Exchange	1,409,002	1,826,807	-22.9%
48	Wiener Boerse	1,129,619	1,316,895	-14.2%
49	Dubai Mercantile Exchange	330,379	223,174	48.0%
50	Kansai Commodities Exchange	183,999	164,743	11.7%
51	Mercado a Termino de Buenos Aires	155,755	177,564	-12.3%
52	US Futures Exchange	22,955	8,110	183.0%
Fonte: Futures Industry March-April 2009 (Futures Industry Association)				

Quadro II - Abertura dos volumes do CME Group

Exchanges	2008	2007	% Change
Chicago Mercantile Exchange	1.893.402.536	1.775.429.438	6.6%
Chicago Board of Trade	960.777.756	1.029.568.803	-6.7%
New York Mercantile Exchange	365.774.321	313.117.685	16.8%
Commodity Exchange	57.690.738	40.267.752	43.3%
CME Group	3.277.645.351	3.158.383.678	3.8%

Fontes: Futures Industry March-April 2009 (Futures Industry Association) e site da Nymex

V - Relatório descritivo abordando os seguintes pontos :

- a. Procedimentos, estruturas e, quando cabível, controles de risco que assegurem o atendimento às normas legais : como mencionado no item 14 retro, as **Bolsas Estrangeiras** são DCMs de acordo com as Seções 5 e 6(a) do CEA, e operam mercados com o propósito de negociar futuros e opções de *soft commodities*, energia e metais. Elas estão sujeitas à supervisão da CFTC, a agência governamental norte-americana que tem responsabilidade regulatória e de supervisão direta sobre DCMs e encarregada de administrar e fazer cumprir o CEA. Este último requer que a negociação de derivativos de *commodities* seja conduzida por uma bolsa designada como "*contract market*" pela CFTC. A lei também estabelece critérios não financeiros para uma bolsa poder listar contratos de futuros e de opções. Posteriormente, por meio do *Commodity Futures Modernization Act* (CFMA), foi estabelecido um ambiente regulatório mais flexível para a CFTC, eliminando a necessidade de revisão prévia de alterações de regulamentos e de alterações de contratos derivativos pelos *contract markets*, caso da **NYMEX** e da **COMEX**. Como mencionado no item 17 retro, para manter sua designação como um DCM, as **Bolsas Estrangeiras** devem preencher alguns critérios de designação, incluindo demonstrar que elas: (i) têm capacidade de prevenir a manipulação do mercado por meio de práticas e procedimentos de supervisão, *compliance* e *enforcement*; (ii) estabelecem regras de negociação que assegurem negócios justos e equitativos por meio de seus sistemas; (iii) têm a capacidade de detectar, investigar e disciplinar qualquer pessoa que viole essas regras; (iv) podem assegurar a integridade financeira das transações cursadas em seus sistemas; (v) podem prover acesso público a suas regras, regulamentos e especificações de contratos; e (vi) têm a autoridade para obter qualquer informação necessária para desempenhar suas funções regulatórias, incluindo a capacidade de ser parte de acordo internacionais de compartilhamento de informações. O Critério de Designação nº 6 (Procedimentos Disciplinares) requer que as **Bolsas Estrangeiras** estabeleçam e façam cumprir procedimentos disciplinares que a autorizem a disciplinar, suspender ou expulsar participantes membros ou de mercado que violem as suas Regras, incluindo a delegação de tais funções a terceiros, e o DCM *Core Principle 2* (Atendimento às Regras), requer que elas monitorem e façam cumprir suas regras, incluindo os termos e condições de qualquer contrato a ser negociado e quaisquer limitações de acesso à bolsa. O item 18 retro também menciona que as **Bolsas Estrangeiras** devem atender a 18 (dezoito) *Core Principles* estabelecidos na Seção 5(d) do CEA, aplicáveis a todos os DCMs. O *Core Principle 12* (Proteção dos Participantes do Mercado) requer que as **Bolsas Estrangeiras** implementem medidas para prevenir o uso de suas instalações para propósitos abusivos ou impróprios. O capítulo 4 do *Nymex Exchange Rulebook* (fls. 628 a 652), *Enforcement of Rules*, descreve as responsabilidades de todos os que, de alguma forma, participam de negociações na **NYMEX** e na **COMEX**, especificam violações de conduta e os procedimentos para investigação de violações de regras e tomada de ações disciplinares (fls. 628 a 652);
- b. Estrutura de governança da entidade administradora: as **Bolsas Estrangeiras** apresentaram o documento *Board of Directors - Corporate Governance Principles* do *CME Group, Inc.*, que é aplicável a elas. Esses princípios foram adotados pelo Conselho de Administração do CME Group, Inc. para orientar tal órgão no exercício de suas responsabilidades, refletindo o compromisso do Conselho no monitoramento da efetividade de políticas e tomada de decisões do conselho e da administração. Assim, temas como tamanho do conselho, sua composição (incluindo a relação entre membros independentes e aqueles com vínculo empregatício), critérios de seleção, definição de membros independentes, ética e conflito de interesses, remuneração e, principalmente, a formação de comitês, estão contidos em tal documento (fls. 653 a 660). Deve ser lembrado que as linhas gerais e práticas aceitáveis para atender os requerimentos do *Core Principle 15*, que trata da questão de conflitos de interesse, foram publicadas pelo CFTC, mas ainda não se tornaram efetivas. Uma das linhas gerais prevê o estabelecimento, pelo conselho de administração de qualquer DCM, de um *Regulatory Oversight Committee* – ROC (Comitê de Supervisão Regulatória) composto apenas por *public directors* de modo a assistir o conselho na minimização de conflitos de interesses reais ou potenciais e para supervisionar o programa regulatório do DCM em nome do Conselho. A *Chicago Mercantile Exchange Holdings, Inc.* aprovou em outubro de 2005 a criação de um *Market Regulation Oversight Committee* – ROC, que é um comitê permanente do Conselho de Administração. As regras desse comitê, que se aplicam à **NYMEX** e à **COMEX**, definem que o mesmo deve ser composto exclusivamente por conselheiros independentes, e supervisionar o cumprimento do atendimento das **Bolsas Estrangeiras** às suas obrigações auto-regulatórias, aconselhando o Conselho em tais assuntos. Entre outras coisas, o ROC deve: (i) rever o escopo e fazer recomendações com respeito às responsabilidades, orçamento e pessoal do *Market Regulation Department* – MRD (Departamento de Regulação do Mercado) e do *Audit Department* com a meta de que cada departamento seja capaz de cumprir suas responsabilidades auto-regulatórias; (ii) supervisionar o funcionamento dos departamentos acima citados para determinar se eles são capazes de implementar suas responsabilidades auto-regulatórias independente de interferência imprópria ou conflitos de interesse; (iii) rever o atendimento das **Bolsas Estrangeiras** às suas responsabilidades auto-regulatórias como previsto no estatuto e nas regras e regulamentos dele derivados; e (iv) rever mudanças e propostas de mudanças nas regras das **Bolsas Estrangeiras** na extensão em que tais mudanças provavelmente impactarão significativamente as funções auto-regulatórias das entidades (fls. 661 a 662);
- c. Procedimentos de auditoria interna – as **Bolsas Estrangeiras** enviaram o documento *Internal Audit* (fls. 670 a 672). O atendimento das previsões legais mais relevantes às quais elas estão sujeitas, prevê que: (i) a auditoria interna deve prover a administração e o comitê de auditoria de avaliações em andamento dos processos de administração de risco da entidade e de seu sistema de controles internos – no *CME Group* a função de auditoria interna envolve 13 profissionais que conduzem regularmente revisões de controles financeiros, operacionais, de tecnologia de informação e de *compliance*; e (ii) o comitê de auditoria deve se encontrar periodicamente com os auditores independentes, o diretor de auditoria interna e a administração (*CEO* e *CFO*) em sessões executivas em separado, para discutir quaisquer assuntos que o comitê de auditoria ou esses grupos acreditem que devam ser discutidos de forma privada – no *CME Group* o Diretor de Auditoria Interna tem reuniões privadas com todo o comitê de auditoria em bases regulares. O documento prevê que o Departamento de Auditoria Interna está autorizado a alocar recursos, determinar escopos de trabalho, ter acesso irrestrito a todas as funções, registros, propriedades e pessoal, e ter acesso pleno e livre ao comitê de auditoria. A leitura e análise do disposto no documento apresentado pelas **Bolsas Estrangeiras** mostram, na opinião desta GMA-2, que os requerimentos da Instrução 461 estão sendo atendidos;
- d. Organograma funcional da entidade administradora, contendo indicação do número de pessoas afetas a cada área ou função, bem como informação quanto ao tipo de qualificações requeridas: as fls. 663 a 669 e 850 a 854 apresentam os organogramas das diversas áreas das

Bolsas Estrangeiras, incluindo a descrição das qualificações dos ocupantes das posições mais relevantes;

- e. Estrutura de fiscalização e supervisão, incluindo nome e qualificações dos ocupantes de cargos executivos : complementando o comentado nas letras "a", "b" e "d" deste inciso V, as **Bolsas Estrangeiras**, enquanto DCMs, são *front-line regulators*, com jurisdição sobre os seus mercados e membros e usuários delas com acesso direto à plataforma de negociação eletrônica, extensivo à edição de regras, *compliance*, supervisão de mercado e *enforcement*. A **NYMEX** e a **COMEX** mantêm um *Chief Regulatory Officer* - CRO para fazer cumprir as suas regras, que deve ter à sua disposição, a qualquer momento, os recursos do *Compliance Department* e outros recursos das bolsas necessários para a condução de investigações sobre alegadas violações de conduta e condições de mercado. O CRO deve ter autoridade para inspecionar os livros e registros de todos os membros das bolsas e para requerer que qualquer membro se apresente a ele com seus livros e registros e responda perguntas com relação a alegadas violações das regras das bolsas, na data, local e modo designados. O CRO pode também delegar tal autoridade para um componente do *Compliance Department*. Para garantir o cumprimento das suas regras, as **Bolsas Estrangeiras** contam, também, com os *Business Conduct Committees* – BCCs, que devem ter: 1) jurisdição sobre os membros das bolsas com respeito a assuntos relativos a conduta, práticas de negociação, práticas de vendas, ética de negociação e manipulações de mercado ou outras ações que ameacem a integridade do mercado; 2) a autoridade de tomar medidas emergenciais; 3) a autoridade de tomar medidas contra não-membros; 4) a autoridade de conduzir audiências em negativas de acesso; e 5) a autoridade de conduzir audiências em todas as matérias sobre as quais tenham jurisdição. O *Market Regulation Department* – MRD (fls. 667) e o *Market Supervision Department* (fls. 668) das **Bolsas Estrangeiras** são periodicamente sujeitos a *Rule Enforcement Reviews* – RERs por parte da CFTC para assegurar a adequação dos seus programas regulatórios. Com relação a este ponto, a *Division of Market Oversight* – DMO da CFTC realizou um *Market Surveillance Rule Enforcement Review* da **NYMEX** cobrindo o período de 1º de janeiro de 2006 a 1º de janeiro de 2007, com foco em dois *core principles* relacionados ao programa de acompanhamento de mercado da bolsa: o *Core Principle 4* – Monitoramento de Negócios, relativo ao programa da bolsa para prevenir manipulação, distorção de preços e interrupções do processo de liquidação física ou financeira, e o *Core Principle 5* – Limitações ou Responsabilidade de Posições, relativo ao programa da bolsa para fazer cumprir suas regras de limites de posições especulativas e de responsabilidade de posições. O relatório, tornado público em 19 de maio de 2008, está disponível em <http://www.cftc.gov/stellent/groups/public/@iodcms/documents/file/remnymercex051908.pfd>. Já com relação à **COMEX**, a DMO da CFTC realizou um *Rule Enforcement Review* cobrindo o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2001, com foco nos programas de *audit trail* (*Core Principle 10* – Informações de Negócios), de acompanhamento de práticas de negociação (*Core Principle 2* – Cumprimento das Regras, e *Core Principle 12* - Proteção dos Participantes do Mercado), e disciplinar (*Core Principle 2*), cujo relatório foi tornado público em 25 de setembro de 2002 e está disponível em <http://www.cftc.gov/files/tm/tmcomex2002.pdf>. Segundo a **COMEX**, não existe nenhum RER em fase de emissão pela DMO da CFTC;
- f. Programa anual de auto-regulação e recursos humanos e materiais disponíveis para sua execução : de acordo com as **Bolsas Estrangeiras**, desde sua aquisição pelo *CME Group, Inc* no ano de 2008, seus programas de auto-regulação continuam muito comparáveis aos que existiam anteriormente. Todos os profissionais foram mantidos e houve a contratação de três novos membros em 2009. Todo o pessoal localizado em Nova Iorque é funcionário do *CME Group*, havendo amplos arranjos de serviços entre a *holding* e o pessoal de Regulação de Mercado tanto em Nova Iorque quanto em Chicago, cobrindo a regulação da **NYMEX** e da **COMEX**, além da CME e da CBOT. O Departamento de Regulação de Mercado inclui 138 pessoas em Chicago e Nova Iorque, nas áreas de investigação, acompanhamento de mercado, *enforcement*, garantia de qualidade de dados e sistemas regulatórios. O departamento tem um orçamento de cerca de US\$ 20 milhões e, adicionalmente, cerca de US\$ 5 a 6 milhões são dedicados anualmente para o desenvolvimento e suporte de sistemas regulatórios. Finalmente, como parte da integração geral, de acordo com informações prestadas, todas as regras das **Bolsas Estrangeiras** estarão harmonizadas na maior extensão possível até o 4º trimestre de 2009;

VI - Relação dos integrantes do Conselho de Administração, Diretoria, Conselho de Auto-Regulação e Diretor do Departamento de Auto-Regulação, descrevendo, para cada um deles, nome, cargo, prazo de início e término de mandato, experiência e qualificações profissionais e acadêmicas para o exercício dos respectivos cargos, documento ou declaração comprobatória do preenchimento dos requisitos exigidos por esta Instrução e atividades e setores que estejam sob sua responsabilidade: uma relação dos conselheiros, diretores e membros do Comitê de Supervisão Regulatória - ROC das **Bolsas Estrangeiras**, incluindo uma sucinta descrição de suas experiências e qualificações pessoais e acadêmicas, data de eleição, prazo do mandato e atividades e setores é apresentada às fls. 666 a 669 e 849. É importante notar que os membros do Comitê de Supervisão Regulatória – ROC são eleitos sem prazo de mandato definido, diferentemente do que ocorre no mercado brasileiro, onde os membros do Conselho de Auto-Regulação têm mandato fixo de 3 (três) anos. Desta maneira, o Sr. Thomas LaSala, que é o *Managing Director* e *Chief Regulatory Officer* – CRO das **Bolsas Estrangeiras**, responsável pela administração dos departamentos de *compliance* e de acompanhamento de mercado, pode ser substituído a qualquer tempo pelo voto da maioria dos membros do conselho de administração;

VII – Caso se trate de entidade administradora organizada como sociedade anônima, relatório indicando todos os acionistas que detenham, direta ou indiretamente, 5% ou mais de qualquer espécie ou classe de valores mobiliários de sua emissão: tendo em vista que as **Bolsas Estrangeiras** eram divisões da *Nymex Holdings, Inc.*, entidade que foi incorporada pelo *CME Group, Inc.* durante o mês de abril de 2009 por meio de troca de ações, devem ser consideradas apenas participações no capital social da incorporadora. Neste particular, o *Fidelity Investment Services, Inc.*, com participação de 5,1% no capital do *CME Group, Inc.* é a única entidade que atende ao mencionado neste inciso (fls. 858);

VIII – Código de Conduta aplicável ao quadro funcional e diretivo da entidade administradora e aos integrantes do Departamento e Conselho de Auto-Regulação: as **Bolsas Estrangeiras** disponibilizaram um documento emitido pelo *CME Group* intitulado *Code of Conduct*, que se aplica a todas as suas associadas (fls. 681 a 697). O documento descreve os padrões de conduta exigidos dos

administradores e funcionários da **ICE Futures** no relacionamento interno, com os clientes, com os acionistas, com os reguladores e com o público em geral. Descreve também, entre outros aspectos, as situações de conflito de interesse que devem ser evitadas, e o cumprimento das leis aplicáveis.

29. Finalmente, com relação aos documentos listados no Anexo II da Instrução 461, apresentados pelas **Bolsas Estrangeiras**, destaca-se:

I – Regulamentos, contratos e demais documentos que disciplinem a negociação em seus ambientes e sistemas, a listagem, suspensão e exclusão de emissores ou de valores mobiliários admitidos à negociação, a admissão, suspensão e exclusão de pessoas interessadas em operar, inclusive com os critérios e condições aplicáveis em cada caso, bem como de seus representantes com acesso aos ambientes e sistemas de negociação, as contraprestações cobradas e o mecanismo de ressarcimento de prejuízos: as **Bolsas Estrangeiras** forneceram cópia dos capítulos 2 (*Membership Rules*), 6 (*Floor Rules*), 104 (*COMEX Division – Trading Rules*) e 11G (*Electronic Trading Rules for the Globex System*) de seus *Rulebooks* (fls. 702 a 772, 787 a 812 e 817 a 835), que descrevem as normas gerais que disciplinam a negociação em seus ambientes e sistemas. As fls. 813 a 816 apresentam os valores das contraprestações cobradas nas negociações realizadas nos ambientes das bolsas. A **NYMEX** e a **COMEX** não têm um mecanismo de ressarcimento de prejuízos como previsto no artigo 77 e seguintes da Instrução 461 apresentando, alternativamente, Regras de Arbitragem (*Arbitration*, capítulo 600 do *Exchange Rulebook*, fls. 773 a 786) que requerem que o reclamante contra um membro das bolsas, qualquer empregado de tal membro ou contra as próprias bolsas, submeta sua reclamação por meio de um *Arbitration Cover Sheet*, encaminhada ao *Compliance Department* – CD das bolsas após o depósito da devida taxa de arbitragem. O CD deverá selecionar um *panel* de arbitadores dentre os membros do *Exchange Arbitration Committee* para ouvir as partes e decidir a disputa. Reclamações que não excedam valores até US\$ 5 mil e nem incluam punições por perdas podem ser resolvidas sem audiência. Apenas reclamações que envolvam valores acima de US\$ 10 mil podem ser objeto de apelação pelas partes;

II – Relatório descritivo abordando os meios de acesso ao mercado e horários de negociação: complementando as informações descritas no inciso I acima, no que se refere à acessibilidade aos mercados das **Bolsas Estrangeiras** (fls. 817 a 835), foram apresentados os horários de negociação dos seus grupos de produtos (fls. 856 a 857);

III – Relatório descritivo, auditado por auditor independente registrado na CVM, dos sistemas de negociação, de registro e de duplicação de informações, e do sistema de liquidação, e respectivo sistema de duplicação de informações, caso a entidade administradora do mercado de bolsa seja autorizada pela CVM a executar a atividade diretamente, ou apresentação de contrato com entidade de compensação e liquidação autorizada pela CVM: as **Bolsas Estrangeiras** declararam não ter atendido este item, por não terem elaborado, nem serem obrigadas a elaborar, em sua jurisdição, o relatório previsto na norma brasileira (fls. 847);

IV – Código de conduta aplicável às pessoas autorizadas a operar e seus representantes com acesso aos ambientes e sistemas de negociação: as **Bolsas Estrangeiras** não têm um Código de Conduta específico aplicável a pessoas autorizadas a negociar e a seus representantes com acesso ao pregão viva-voz e sistemas eletrônicos. Porém, as Regras das bolsas, particularmente aquelas mencionadas no inciso I deste item 29os Capítulos 2 (*Membership*), 4 (*Floor Trading*), 6 (*Regulatory Requirements*) e 27 (*Electronic Trading*), prescrevem os requisitos de negociação e proibições para negociações no pregão físico da bolsa ou por meio de sua plataforma eletrônica. Adicionalmente às regras da **NYMEX** e da **COMEX**, o CEA e as regulamentações da CFTC prescrevem os requisitos de permissão para pessoas físicas e jurídicas negociarem em nome de clientes e os padrões de negociação para tais pessoas. Esta GMA-2 entende que a Instrução 461 está atendida com relação a este quesito;

V – Informação sobre as sociedades coligadas ou controladas pela entidade administradora do mercado de bolsa, ou com as quais esta entidade mantenha relação, contratual ou de outra natureza, relativa à operação dos sistemas utilizados nas negociações cursadas em seus ambientes e na liquidação dos negócios, se for o caso: atualmente as **Bolsas Estrangeiras** licenciam o *Clearing 21 (C21)*, um programa da *CME Clearing* utilizado para a compensação/liquidação das operações realizadas em seus ambientes de negociação. Como comentado na letra "b" do item 27 retro, a **NYMEX** e a **COMEX** esperam ter integrado totalmente suas funções de compensação e liquidação na *CME Clearing* a partir de outubro de 2009, quando não mais será necessário o citado licenciamento;

VI – Tão logo esteja disponível, a relação e descrição dos valores mobiliários admitidos à negociação, com indicação do emissor, quando couber: ver item 22 retro.

Conclusão

30. A área técnica concluiu que as previsões estabelecidas na norma brasileira estão presentes de forma semelhante na regra norte-americana, e que, portanto, a **NYMEX** e a **COMEX** cumpriram com os requisitos elencados na regra. Entretanto, foram identificados alguns pontos em que as **Bolsas Estrangeiras** não atendem exatamente às condições dispostas no inciso III do artigo 67 da Instrução CVM nº 461/07, a saber:

- a. o órgão regulador estadunidense (CFTC) não exige que a **NYMEX** e a **COMEX** estabeleçam mandato fixo de três anos para o Diretor de Auto-Regulação e para os Membros do Conselho de Auto-Regulação, tal como define o artigo 39 da Instrução CVM nº 461/07;
- b. as **Bolsas Estrangeiras** não prestam informações à CFTC nas mesmas bases periódicas definidas nos artigos 44 e 45 da referida Instrução CVM;
- c. as **Bolsas Estrangeiras** não mantêm um mecanismo de ressarcimento de prejuízos nos moldes do disposto no artigo 77 e seguintes da mesma Instrução;
- d. as demonstrações financeiras do *CME Group, Inc.*, que incluem os dados da **NYMEX** e da **COMEX** não são elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404/76 e demais normas editadas pela CVM e, sim, de acordo com o padrão norte-americano (US-GAAP); e
- e. as **Bolsas Estrangeiras** não apresentaram relatório, auditado por auditor registrado na CVM, de seus sistemas de negociação, de registro e de duplicação de informações.

31. A GMA-2 considera que o pedido de autorização da **NYMEX** e da **COMEX** para a instalação no Brasil, em instituições integrantes do sistema de distribuição, de telas de acesso a seus sistemas de negociação, atende de forma substancial ao disposto na Instrução CVM nº 461/07, e nos termos do artigo 113 da citada Instrução CVM, sugere que seja aprovado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI, ouvido previamente o Colegiado desta CVM.

Respeitosamente,

Gerência de Acompanhamento de Mercado – GMA-2

Eduardo José Busato

Gerente

Sergio Ricardo Silva Schreiner

Inspetor

PARA : Colegiado MEMO/CVM/SMI/Nº17/09

DE : SMI Em 07/10/2009

Assunto: **Pedido de Autorização para instalação de telas de acesso aos sistemas de negociação da New York Mercantile Exchange, Inc. ("NYMEX") e da Commodity Exchange, Inc. ("COMEX") – Processo Nº: SP-2009-44**

1. A SMI, tendo por base o disposto no artigo 113 da Instrução CVM nº 461/07, os documentos constituídos no Processo Nº SP-2009-48 e o MEMO/CVM/GMA-2/Nº053/09, de 05 de outubro de 2009, avaliou o pedido de autorização para a instalação, em instituições integrantes do sistema de distribuição, de telas de acesso aos sistemas de negociação da New York Mercantile Exchange, Inc. ("NYMEX") e da Commodity Exchange, Inc. ("COMEX" e, em conjunto com a NYMEX, as " **Bolsas Estrangeiras**").

2. A GMA-2 concluiu que a **NYMEX** e a **COMEX** atenderam substancialmente às exigências da Instrução CVM nº 461/07, em especial o disposto nos artigos 67 a 69 da norma tendo, porém, identificado alguns pontos em que as **Bolsas Estrangeiras** não atendem exatamente às condições dispostas no inciso III do artigo 67 da referida Instrução, a saber:

- f. o órgão regulador estadunidense (CFTC) não exige que a **NYMEX** e a **COMEX** estabeleçam mandato fixo de três anos para o Diretor de Auto-Regulação e para os Membros do Conselho de Auto-Regulação, tal como define o artigo 39 da Instrução CVM nº 461/07;
- g. as **Bolsas Estrangeiras** não prestam informações à CFTC nas mesmas bases periódicas definidas nos artigos 44 e 45 da referida Instrução CVM;
- h. as **Bolsas Estrangeiras** não mantêm um mecanismo de ressarcimento de prejuízos nos moldes do disposto no artigo 77 e seguintes da mesma Instrução;
- i. as demonstrações financeiras do *CME Group, Inc.*, que incluem os dados da **NYMEX** e da **COMEX** não são elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404/76 e demais normas editadas pela CVM e, sim, de acordo com o padrão norte-americano (US-GAAP); e
- j. as **Bolsas Estrangeiras** não apresentaram relatório, auditado por auditor registrado na CVM, de seus sistemas de negociação, de registro e de duplicação de informações.

3. Assim, à luz das considerações contidas no MEMO/CVM/GMA-2/Nº053/09, manifesto-me favoravelmente à concessão de autorização para a instalação das telas de acesso aos sistemas de negociação da **NYMEX** e da **COMEX**, submetendo a questão ao Colegiado, conforme dispõe o §1º do artigo 113 da Instrução CVM nº 461/07.

Respeitosamente,

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

SMI

[\(1\)](#) Tokyo Commodity Futures Markets Regulators' Conference, de Outubro de 1997. A CVM subscreveu o Comunicado, cujas práticas o regulador brasileiro adota na avaliação dos contratos submetidos à sua aprovação, conforme determina a Instrução CVM nº 467/08.